



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 397/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 488/2017

DOCREC

664/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei n° 807/13, de autoria do Vereador Alfredinho, que autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica, mediante remuneração, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JD/drs
Resp 807-13

13:39 28/09/2017 019915 - Protocolo 664/2017

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha de informação nº 10

PA 2017-0.129.409-1

em 01/09/2017

Ref: PL 488/15, de autoria do Legislativo, que "autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade para prestação de serviços remunerados".

SMPR /ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

Atendendo ao pedido de análise do Projeto de Lei 488/15, de autoria do Legislativo, que autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores de bairros para a prestação de serviços remunerados, na cidade de São Paulo, temos a informar:

1- Aspectos Legais:

A Administração Pública pode, mediante concessão, permissão, autorização e contratos de prestação de serviços, executar os serviços públicos. Entretanto, a lei prevê que essa terceirização de determinados serviços públicos ocorram, e que mesmo assim, a administração pública, fiscalize os serviços terceirizados.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, é imperativa ao determinar que toda a contratação seja feita através do procedimento da Licitação, tendo em vista a escolha da oferta mais vantajosa e o compromisso de facultar a todos os interessados a igualdade de acesso à contratação com a Administração.

A Lei 8.666/93 regulamenta este dispositivo constitucional. A regra é sempre licitar, independente do objeto a contratar.

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha de informação nº

PA 2017-0.129.409-1

em 01/09/2017

A exceção é a dispensa ou inexigibilidade da licitação, que ocorrem apenas em situações rigidamente delimitadas no corpo da Lei.

Por melhores intenções que tenha o PL, não é possível que seja dada tal autorização para que a Administração proceda à contratação de associações de bairro para a execução de serviços públicos. A Lei de licitações é restritiva quanto à possibilidade de contratação sem haver o procedimento da licitação.

A licitação constitui instrumento para que a Administração Pública possa avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será mais favorável ao interesse público.

A dispensa da licitação só pode ocorrer de duas formas:

a- Dispensada – como em casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

b- Inexigível – não havendo possibilidade de competição (produtor único ou serviço singular).

Tendo em vista que os serviços públicos no caso em questão não se enquadram nestas hipóteses, legalmente, não podem ser contratados por autorização.

2- Viabilidade:

No que diz respeito a esta pasta diretamente, informamos que existe em trâmite processo licitatório para os serviços de limpeza, conservação e manutenção de logradouros, que abarcam os serviços públicos pretendidos no Projeto de Lei em análise.

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Folha de informação nº 12

PA 2017-0.129.409-1

em 01/09/2017

A realização de licitação para estes serviços, visa maior eficiência e economicidade para o erário público.

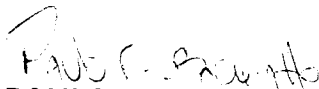
A possibilidade de contratação das entidades de bairro poderá trazer grande insegurança à prestação dos serviços públicos, por mais que tenha-se a intenção de aproveitar a existência de mão de obra local ociosa. Tais entidades não têm personalidade jurídica para que possam responsabilizar-se contratualmente para execução de serviços públicos.

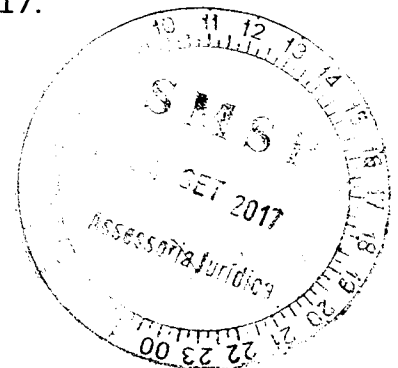
Nada impede porém, que as empresas licitantes façam uso dessa mão de obra na execução dos serviços, já que estas sim, tem condições jurídicas de contratar com a Administração Pública.

Além do mais, para as Prefeituras Regionais, isto importaria em aumento de despesas, seja no pagamento do pessoal, fornecimento de equipamentos, expertise na realização de serviços, e ainda fiscalização dos serviços, tornando-se inviável.

Isto posto, somos contrários à aprovação deste Projeto de Lei, por constituir ilegalidade e desvantagens para a Administração Pública.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.


PAULO BROGIATTO
Assessor Chefe
SMPR/ATOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

do PA nº 2017-0.129.409-1

em: 04/09/17

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL 807/13, de autoria do Legislativo, que "Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores de bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração". Pedido de informações. Proposta de veto integral.

SMPR/G,

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que "autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração".

SMPR/ATOS manifestou-se contrariamente ao Projeto, por entender que ofende o princípio da licitação, além de trazer insegurança para a prestação do serviço público em questão. Acresceu que há licitação em curso para contratar serviços de limpeza e manutenção de logradouros (fls. 10/12).

Concordo com o posicionamento de ATOS: de fato, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é importante instrumento para garantir, de um lado, que o Poder



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

do PA nº 2017-0.129.409-1

em: 04/09/17

Público obtenha o contrato mais vantajoso possível e, de outro, que todos os interessados em contratar com o Poder Público possam fazê-lo, em igualdade de condições.

Existem poucas situações, todas previstas em lei, em que a licitação é dispensável (art. 24, Lei 8.666/93) ou inexigível (art. 25, Lei 8.666/93). E a hipótese prevista no Projeto não se subsume a nenhuma das hipóteses.

Mesmo as preferências em licitações (por exemplo, para microempresas) devem estar previstas em lei – mais especificamente, em lei federal, diante do disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Em suma, o Projeto apresentado viola o princípio da licitação, razão pela qual não pode prosperar.

Deve-se ressaltar, ainda, que os moradores e as Associações de Bairros podem colaborar com os espaços públicos, através de programas como o Adote Uma Praça, por exemplo (instituído pelo Decreto nº 57.583/17).

Por tais motivos, entendo que, juridicamente, o Projeto de Lei em exame é inconstitucional e não merece prosperar.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
Assessora Jurídica – SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 182.320

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Jurídico Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA nº 2017-0.129.409-1

em: 04/09/17

SGM/ATL,

Senhora Assessora Especial:

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 07, encaminho as análises das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais endosso, as quais concluem pela inviabilidade do Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMPR

